

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº 410 DE 1.992

Publique - se Inclua -se em  
para por CINCO sessões  
04.16.92  
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

REGISTRO GERAL LEGISL.  
4033 - 516 1192  
fólias  
Ass.

FLS. N.  
PROC. 4033

Dispõe sobre a discriminação, na composição do preço de mercadorias e serviços, do valor correspondente a impostos.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

85160  
09158  
26  
1331  
3 JUN 1992

ENTREGUE À MESA EM:

ARTIGO 1º - Os preços à vista de venda a locação de mercadorias e serviços deverão discriminar os impostos estaduais neles incidentes.

ARTIGO 2º - Essa discriminação deverá ser feita em toda e qualquer publicidade de mercadorias, bens e serviços oferecidos ao consumidor, no interior do estabelecimento.

ARTIGO 3º - No ato de efetivação da aquisição ou locação, o consumidor deverá ser igualmente informado do valor dos impostos e taxas estaduais incidentes sobre o produto ou serviço.

ARTIGO 4º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Estabelece a Constituição Federal (artigo 150 § 5º): " A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços". Ipsi verbis, essa prescrição consta, também, da Constituição do Estado de São Paulo (Art. 163, § 5º). Em ambas as Constituições, esse imperativo é corroborado por dispositivos de proteção aos direitos do cidadão e do consumidor. No caso dos artigos mencionados, seu principal objetivo, no entanto, é a informação do cidadão enquanto contribuinte, condição que se caracteriza pelo recolhimento dos impostos e taxas. É direito do contribuinte saber o quanto, das mercadorias e serviços que adquire ou aluga, é destinado ao pagamento de impostos. Esse conhecimento é útil sob vários aspectos, especialmente em um País como o nosso, onde os impostos federais, estaduais e municipais ascendem ao preocupante número de cinco dezenas. As Constituições Federais e do Estado não especificam os impostos cujo esclarecimento ao contribuinte é obrigatório. É lícito interpretar-se que cada uma refira-se ao seu nível específico de Poder.

Sendo assim, ao legislador estadual cumpre cingir-se aos impostos cuja base de incidência seja estadual. cremos que, com este projeto, estamos não apenas dando cumprimento ao que a Lei Maior estabelece: " A lei determinará...", como sobretudo substanciando legítimos direitos do cidadão enquanto contribuinte.

Sala das Sessões, em

FLS. N.º *1073*  
PROC. *1073*

*Marcelo*  
a) MARCELO GONÇALVES

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém

1.ª SEÇÃO  
416 / 1092

Classe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"  
DE 5-6-92

nos termos do art. 3º, parágrafo único do artigo 152 da VI  
consolidação do Regimento Interno a presente proposição esteve  
pauta nos dias 162ª a 170ª Sess.  
ORD. 126 (1992), não foi  
recebido substitutivo  
que seguem juntados às fis. de n.º a

D. O. L. 151 junho 1992

*As seguintes de:*  
I - Constituição e Just.  
II - Economia e Pla-  
nejamento.  
15/06/92  
CARLOS APODIÁRIO - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA  
EM 16/6/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 16/6/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Vicente Botte  
com prazo para devolução dentro de 10 dias

25/06/92

Presidente

JUNTADA

Segue juntada *Bozza de*

*Relatório (P.C.J.)*

com 1 fis. numeradas a partir

de 3

S. C. 19/8/92

SECRETÁRIO DE COMISSÃO